



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 054/2021.

PROCESSO: 000584/2021

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARACRUZENSE AO SENHOR ROMILDO DAVID DA CUNHA.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ETIENE COUTINHO MUSSO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora ETIENE COUTINHO MUSSO, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual concede título de cidadão aracruzense ao senhor ROMILDO DAVID DA CUNHA.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de decreto legislativo em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Isso porque, a elaboração de projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, como segue abaixo:

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

No mesmo sentido reza a Resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 101:

Art. 101 Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Superada a questão atinente a competência e constitucionalidade, verifico que a tramitação da proposição se dá conforme o artigo 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, tendo a princípio, sido respeitadas as regras aplicáveis a espécie.

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 054/2021 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 07 de março de 2023.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)